

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 19, DE 2005
(Representação nº 57, de 2005)
Apenso: Representação nº 60, de 2006

Representante: Partido dos Trabalhadores - PT

Representado: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em 14 de outubro de 2005, por meio de seu então presidente Tarso Genro, encaminhou a este Conselho Representação requerendo a instauração de processo disciplinar contra o Deputado ONYX DORNELLES LORENZONI (PFL/RS), com fulcro no art. 55, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, consubstanciado em atos praticados pelo Representado qualificados como atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar pelo Representante.

Relata o Representante que o Representado divulgou, pela imprensa, expediente que encaminhou ao Presidente da CPMI dos Correios imputando ao ex-Deputado José Dirceu ato que caracterizou como crime de responsabilidade, de falsidade ideológica e improbidade administrativa, por não ter encontrado, na declaração anual de bens e rendimentos do ex-Deputado, registro de suposto empréstimo que teria recebido do Partido dos Trabalhadores. Para o Representante, tais imputações significariam distorção da verdade.

Aduz que o empréstimo mencionado pelo Representado nada mais é que do que o pagamento de despesas efetivadas no exercício de atividade partidária, que, por incluir valores reembolsáveis, obtiveram a contraprestação devida, conforme esclarece a Nota à Imprensa feita pelo ex-deputado.

Assevera ainda que o Representado fez uso indevido de documentos sigilosos entregues à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, fazendo sua divulgação, o que poderia comprometer a investigação em andamento, pois os dados sigilosos que lhe foram transferidos permanecem com essa natureza de documento sigiloso durante os trabalhos investigativos. Para corroborar tal assertiva, colaciona Acórdão do Supremo Tribunal Federal que sustenta a tese de manutenção da natureza sigilosa do documento obtido pela CPMI com tal característica.

Considera que o Representado abusou das prerrogativas constitucionais asseguradas a todos os membros do Congresso Nacional, tendo praticado procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, ao violar o dever contido no art. 30 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, perpetrando ofensa moral, mediante imputação de ato criminoso ao Sr. José Dirceu.

Postula o Representante, ao fim, a cominação da pena de perda de mandato do Representado, em razão de suposto abuso da prerrogativa da imunidade parlamentar.

Acompanham a peça vestibular cópia de expediente encaminhado pelo Representado ao Relator da CPMI dos Correios, Deputado Osmar Serraglio; cópias de reportagens sobre a divulgação das denúncias formuladas pelo Representado contra o ex-Deputado José Dirceu; cópia da ata da Reunião do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores que indicou o Senhor Tarso Genro como Presidente Nacional do PT; e cópia de Nota à Imprensa divulgada pelo ex-Secretário Nacional de Finanças e Planejamento do PT, Deputado José Pimentel.

Notificado o Representado em 25/10/2005 pelo Conselho, apresentou o mesmo sua defesa prévia escrita no prazo regulamentar.

Em sede preliminar, alega o Representado a inépcia da Representação, sob os argumentos de ilegitimidade *ad causam* do Representante,

do pedido não decorrer logicamente da causa de pedir, de ofensa aos princípios da ampla defesa e da legalidade, de ausência de justa causa para ensejar a Representação e de inexistência do vazamento de informações alegado pelo Representante.

No mérito, aduz que os fatos narrados na Representação não são verdadeiros, pois já em 19 de julho de 2005 foi noticiada a contabilização de empréstimos a parlamentares do PT, dentre eles o ex-Deputado José Dirceu, que reconheceu naquela época em Nota Oficial o recebimento de adiantamento para viagem, posteriormente ressarcido ao partido. Além disso, o Sr. Delúbio Soares teria declarado à CPMI dos Correios que o PT fez empréstimos a dirigentes, ex-dirigentes e funcionários, sendo o Sr. José Dirceu um dos beneficiários.

Relata ainda que levou os fatos investigados ao conhecimento da CPMI em reunião secreta, para este fim solicitada. Por outro lado, os integrantes do PT, membros da CPMI, não teriam tido o mesmo cuidado, revelando o conteúdo do expediente elaborado pelo Representado e apresentada na reunião secreta à imprensa, ao tentar fazer a defesa de membro do seu partido.

Pugna o Representado pelo reconhecimento, no caso concreto, do direito à imunidade parlamentar, o qual não teria sido objeto de abuso, pois não se superaram as delimitações objetivas e subjetivas. Alega o Representado, nesse sentido, a inexistência de ofensa ao Parlamento ou à sociedade que justifique a acusação de quebra do decoro e a perda do mandato.

Assevera o Representado que não houve qualquer ofensa pessoal ao ex-Deputado José Dirceu, em razão de os fatos apontados como sigilosos serem sabidos e confessos, inclusive conforme nota oficial do ex-Deputado divulgada em 06 de outubro que confirma que os valores recebidos do Partido dos Trabalhadores a título de adiantamento não seriam de declaração obrigatória ao imposto de renda.

Ressalta ainda que, conforme entendimento doutrinário, a operação realizada entre o PT e o Sr. José Dirceu tem natureza de mútuo e deveria ter sido declarada ao imposto de renda, conforme o art. 25, §5º, da Lei nº 9.250/95. Conclui afirmando que discutem-se interpretações jurídicas distintas sobre o fato, sendo a sua interpretação diferente da que é dada pelo PT, e que punir um parlamentar por expressar sua interpretação sobre determinado fato

significa cerceamento da atividade parlamentar, incompatível com o conceito constitucional de imunidade.

Por fim, requer o Representado o reconhecimento das preliminares invocadas; a declaração de inépcia da Representação, pela ausência de capacidade postulatória do Representante; no mérito, a improcedência da Representação; a juntada de provas, em especial a solicitação de cópias das gravações de reportagens feitas por emissoras de televisão em 06 de outubro de 2005 e a oitiva de testemunhas que menciona; a remessa dos documentos à Procuradoria da Câmara dos Deputados, para que o Representante seja processado por tentar atingir a honra e a reputação do Representado.

Acompanham a defesa escrita instrumento de mandato firmado pelo Representado; cópia de trechos do Estatuto do Partido dos Trabalhadores; cópias de reportagens jornalísticas; cópias de pareceres emitidos por este Conselho de Ética e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Em 10 de novembro de 2005, este Conselho de Ética aprovou Requerimento formulado por esta relatoria, solicitando, dentre outras informações, que a Presidência do PT informasse sobre a data da assinatura da Representação e confirmasse a autoria da assinatura da mesma.

O aludido Requerimento foi respondido por intermédio de Ofício datado de 17 de novembro e recebido em 21 de novembro de 2005, assinado pelo deputado Ricardo Berzoini. No referido expediente, o atual presidente declara que a Representação foi firmada em 18 de outubro de 2005 pelo Senhor Tarso Genro e ratifica os termos da Representação apresentada pelo Partido, data esta posterior à da protocolização da Representação nº 57/05 neste Conselho.

Registro que, em decorrência de requerimento aprovado em 17 de novembro de 2005, foram requeridas cópias das fitas produzidas pela TV Câmara, Globo, SBT e Record, relativas a reportagens feitas por aludidas emissoras de televisão em 06 de outubro de 2005. À exceção do SBT, que informou não dispor das referidas fitas quando da solicitação, as demais apresentaram cópias das fitas a este Conselho, que foram deglavadas e juntadas aos autos que instruem este Processo.

Em decorrência de reportagem publicada na Revista Veja de 23 de novembro de 2005 que apontava a falsidade da assinatura do Senhor Tarso Genro, então Presidente do PT, firmada ao final da Representação nº 57/05, de acordo com laudo obtido por aquela publicação, o Representado solicitou a realização de perícia grafotécnica pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal e pelo Instituto Geral de Perícias da Secretaria da Justiça e Segurança do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para verificar a autenticidade da aludida assinatura.

Este Conselho aprovou, em 29 de novembro de 2005, requerimento deste Relator, solicitando a realização de perícia pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, o qual foi apresentado em 20 de fevereiro de 2006 e concluiu que a assinatura aposta na peça vestibular é falsa e foi obtida pelo processo de imitação.

Foram ainda juntados aos autos o laudo pericial obtido pela Revista Veja, elaborado pelo Instituto Del Picchia, de São Paulo e, a requerimento do Representado, laudo elaborado pelo Dr. Domingos Tocchetto, de Porto Alegre. Ambos os laudos também afirmam a falsidade da assinatura constante ao final da Representação nº 57/05.

Em face da comprovada falsidade, o Partido dos Trabalhadores formulou, em 23 de fevereiro de 2006, nova Representação contra o Deputado ONYX LORENZONI, numerada como Representação nº 60, de 2006, a qual foi apensada à Representação nº 57, de 2005. Não contestou, porém, nos autos o resultado dos laudos periciais realizados na primeira representação, embora regularmente notificado pelo Conselho.

Em 16 de março de 2006, o plenário deste Conselho, por proposta de seu Presidente, deliberou pela apensação da Representação nº 60, de 2006, à primeira Representação.

A segunda Representação, reitera, em linhas gerais, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da Representação original.

Notificado novamente, o Representado apresentou, em 24 de março, outra defesa escrita em que repete os argumentos de defesa arrolados anteriormente, acrescentando o pedido para que se extinga a Representação nº

60/06 por ocorrência de litispendência, em face da identidade de causa de pedir, partes e pedido com a Representação nº 57/05, bem como o reconhecimento da exceção da coisa julgada.

É o relatório.

Sala do Conselho, em 18 de abril de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator